



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.000347/2003-53
Recurso nº 237.522 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.302 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente GRUPELLI AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

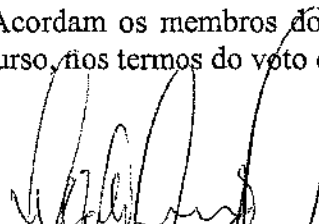
Período de apuração: 01/10/1999 a 31/10/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Matéria analisada em processo diverso. Impossibilidade de reanálise do mérito da controvérsia em processo decorrente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator


Walber José da Silva – Presidente


Alexandre Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidás, Luis Eduardo G. Barbieri. e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Do relatório elaborado na DRJ de Porto Alegre transcrevo:

“A ininteressada impugna parcialmente o lançamento de ofício da Contribuição para a COFINS do período de apuração de outubro de 1999, no valor de R\$ 3.291,59 (fls. 188/191), parte litigiosa do auto de infração de fls. 04/181, através do qual são cobrados os valores daquela contribuição devidos nos períodos de maio a outubro de 1999 e de janeiro a abril de 2000 e junho de 2002.

2. Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal que os valores lançados referem-se à base de cálculo insuficiente conforme os dispositivos da Lei nº 9.718, de 1998, utilizada pela contribuinte, salvo quanto à COFINS devida no período de apuração de outubro de 1999, decorrente de compensação não homologada, de acordo com o Despacho Decisório da DRF de Pelotas e Acórdão da DRJ/POÁ, passados no processo administrativos nº 11040.002496/99-82, ante a falta de créditos decorrentes dos recolhimentos de Finsocial, em obediência à ação judicial impetrada pela contribuinte.

3. A contribuinte impugna apenas parte do valor lançado relativamente ao período de outubro de 1999 (R\$ 3.291,59), já que a outra parcela foi objeto de pedido de parcelamento (processo nº 11040.000448/2003-24). Reporta-se ao processo administrativo de restituição e de compensação alegando que, no seu entendimento, ocorreu erro das autoridades administrativas na interpretação da decisão passada na ação judicial nº 2000.71.10.001143-7, já que não incluíram nos créditos o pagamento de Finsocial efetivado em 19/03/1990. Se o valor recolhido naquela data tivesse composto o valor dos créditos seria suficiente para a extinção de parte do débito da COFINS, parte esta que agora se impugna.

4. Junta comprovação do pagamento realizado e do pedido de parcelamento, com isto evidenciando que o litígio realmente ficou restrito a parte do valor cobrado relativamente ao período de apuração de outubro de 1999. Junta cópias de partes do Mandado de Segurança nº 2000.71.10.001143-7 (fls. 192/204).

A DRJ de Porto Alegre após análise dos argumentos apresentados achou por bem manter parcialmente o lançamento em decisão que assim ficou ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

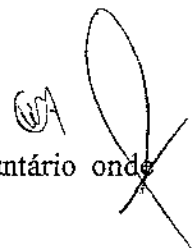
Período de Apuração: 01/10/1999 a 31/10/1999

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO – EXIGÊNCIA – O valor da COFINS não recolhido e não extinto por compensação ante a falta de créditos para tanto, deve ser objeto de lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO – RETROAÇÃO BENIGNA – MULTA DE MORA – Reduz-se a multa de ofício para multa de mora pelo advento de norma tributária com a aplicação retroativa, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

alegou que :

Não se conformando com a decisão apresentou Recurso Voluntário onde



1. no tocante as competências 31/05/1999, 30/09/1999, 31/01/2000, 30/04/2000 e 30/06/2002 promoveu o recolhimentos dos valores lançados no Auto de Infração;
2. em relação ao fato gerador 31/10/1999, cujo valor lançado da COFINS foi de R\$ 7.771/86, promoveu o parcelamento de R\$ 4.480,26, sendo que em relação ao saldo de R\$ 3.291,60 promoveu a impugnação parcial por entender que houve erro na interpretação da decisão judicial no processo nº 2000.71.10.001143-7;]
3. a origem do débito cobrado seria a não consideração como crédito do pagamento realizado em 15/03/1999, uma vez que a sentença judicial foi clara a determinar a decadência somente em relação as parcelas anteriores a março de 1990;
4. a 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, ao analisar o processo administrativo de restituição e compensação nº 11040.002496/99-82, também decidiu que a decadência ou prescrição somente alcançaria as parcelas anteriores a março de 1990;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Gomes, Relator

O presente Recurso e tempestivo e dele tomo conhecimento.

O presente processo está diretamente relacionado a interpretação dada a decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a prescrição parcial dos créditos a que fazia jus a recorrente em razão dos recolhimentos efetuados indevidamente a título de FINSOCIAL.

A DRJ de Porto Alegre julgou procedente o lançamento do tributo em função do entendimento de que as questões relativas ao crédito foram analisadas e dirimidas em processo diverso, mais precisamente o processo nº 11040.002496/99-82 julgado no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes, o que afastaria a possibilidade de rediscussão da matéria no presente processo que seria decorrente de terem sido consideradas indevidas a compensações efetuadas.

Às fls. 252 foi juntado acórdão proferido nos autos do processo nº 11040.002496/99-82 proveniente da Terceira Câmara do terceiro Conselho de Contribuintes cuja ementa ficou assim registrada:

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. Em tendo a sentença judicial transitada em julgado reconhecido o direito da Recorrente de compensar os créditos do Finsocial, em não havendo homologação expressa, dentro do prazo de 10 (dez) anos, a partir de março de 1990, cumpre a esta estância administrativa

tão somente seguir as determinações constantes na decisão judicial, nada mais cabendo apreciar, eis que, repise-se, os pedidos formulados nas esferas judicial e administrativa são idênticos.

Recurso Voluntário Improvido.

Do corpo do acórdão se extrai dois trechos elucidativos:

"Inconformada, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário, com vistas a demonstrar que o saldo do crédito de Finsocial correspondente aos fatos geradores ocorridos no período de setembro de 1989 a fevereiro de 1990 ser passível de restituição, afirmando que os mesmos não foram objeto do Mandado de Segurança impetrado." (Trecho extraído do relatório de fls. 254)

"Nestes termos, tendo em vista que a sentença judicial transitada em julgado reconheceu o direito da Recorrente de compensar os créditos do FINSOCIAL, em não havendo homologação expressa, dentro do prazo de 10 (dez) anos, a partir de março de 1990, cumpre a esta instância administrativa tão somente seguir as determinações constantes na decisão judicial (...).

Portanto, nego provimento ao presente Recurso, mantendo a decisão de primeira instância, que reconheceu ao contribuinte o direito de compensação dos valores de Finsocial, exigidos a alíquota superior a 0,5%, a partir dos fatos geradores de março de 1990. " (trecho extraído o voto de fls. 255/256)

Como se vê, o Conselho de Contribuinte ao delimitar a origem dos créditos de Finsocial o fez expressamente no sentido de somente serem computados no cálculo os fatos geradores ocorridos a partir de março de 1990.

Assim, tendo a matéria discutida neste processo, relativa a origem do crédito, sido devidamente analisada no processo que analisou o pedido de Restituição, não há como, no processo decorrente do indeferimento das compensações não homologadas por falta de crédito, reabrir esta discussão.

Por todo o exposto voto por Negar provimento ao Recurso Voluntário.


Alexandre Gomes

